



DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 136/11  
PARECERES N.ºs 174/11

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Ofício DA nº 217/2.011

Assis, 14 de Dezembro de 2.011.

Ao Excelentíssimo Senhor

**VEREADOR RICARDO PINHEIRO SANTANA**

DD. Presidente da Câmara Municipal

Assis – SP

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei nº 91/2011. 136/11

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS  
Número... 09536... Data... 15.12.11...  
Horário... 15:34...  
Responsável... Miller

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 91/2.011 através do qual o Executivo propõe a reorganização do Conselho Municipal de Educação, acompanhado da Exposição de Motivos do referido Projeto.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal

AS COMISSÕES PERMANENTES  
Com. Justiça e Redação  
Saúde e Cultura Lazer e Turismo  
Câmara Municipal de Assis, 20.12.11  
Chefe do Departamento do Legislativo



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (Projeto de Lei nº 091/2.011)

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal de Assis  
Vereador Ricardo Pinheiro Santana**

Considerando que a instituição do Sistema Municipal de Ensino de Assis mediante a Lei nº 5.084, de 06 de dezembro de 2007, possibilitou ao Conselho Municipal de Educação o exercício de funções próprias relativas ao seu sistema de ensino, nos aspectos relativos à efetivação da autonomia do Município, conferida nos artigos 18 e 211 da Constituição Federal,

Considerando que antes da implantação do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação integrava o Sistema Estadual de Ensino, como órgão vinculado à Secretaria Municipal da Educação, exercendo funções delegadas pelo Conselho Estadual, nos termos da Lei nº 5.292/71 e as definidas em sua lei de criação Lei Municipal nº. 3.468/95,

Considerando que com a criação do Sistema Municipal de Ensino assegurou autonomia para o Município propor normas complementares para o ensino, em regime de colaboração com o Estado e a União, nos termos estabelecidos no art. 11, inciso 11 da Lei nº 9394/96 - LDB em que "compete ao Município baixar normas complementares para o seu sistema de ensino", conforme disposto no Art. 1º, da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995, os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino, criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Considerando que o Conselho Municipal de Educação foi criado originalmente pela Lei nº 3.091, de 22 de julho de 1992, posteriormente alterada pelas Leis nºs 3.468, de 15 de dezembro de 1995 e 4.249, de 05 de novembro de 2002.

Considerando as bases legais de funcionamento do Conselho Municipal de Educação estão asseguradas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211, ao estipular que a União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração o seu sistema de ensino. A Constituição do Estado de São Paulo, Art. 243, estabelece que os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para o seu funcionamento, serão regulamentados por lei, que foi posteriormente editada sob nº 9.143, de 9 de março de 1995, Conforme o parágrafo 2º, do artigo 235, da Lei Orgânica do Município de Assis, o

Considerando que o Sistema Municipal de Ensino será coordenado por secretaria própria com a assessoria do Conselho Municipal de Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, em seu artigo 11, incisos III e IV, incumbe os municípios de baixar normas para o seu sistema de ensino e autorizar,





# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino. De acordo com o artigo nº 18 da LDB nº 9394/96, os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação (Secretaria Municipal de Educação e os Conselhos Municipais).

Considerando que proposta de reestruturação do Conselho Municipal de Educação atende aos requisitos de funcionamento do Sistema Municipal de Ensino no tocante à regulamentação da função normativa do Conselho e ao aumento da representatividade dos segmentos da sociedade em sua composição, tendo em vista a garantia da gestão democrática e participativa do ensino público e a efetivação do direito à educação de qualidade.

Considerando que função mobilizadora é exercida enquanto conselho social responsável pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e no controle da oferta de serviços educacionais, no desempenho da função mobilizadora, o Conselho poderá realizar reuniões como os segmentos representados no órgão para discutir questões educacionais ou promover um evento para criar ou avaliar o Plano Municipal de Educação e discutir outras questões educacionais.

Considerando que as funções de controle social e fiscalizadora referem-se ao acompanhamento da execução das políticas públicas e à verificação do cumprimento da legislação, como órgão normativo, no exercício da função fiscalizadora, o conselho poderá aplicar sanções,

Considerando que a função deliberativa é desempenhada pelo conselho nas matérias que tem poder de decisão, como a elaboração de seu Regimento Interno e plano de atividades; criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais; tomada de medidas para

Considerando que há impedimento de participação de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, como membros do conselho, por já exercerem funções específicas em relação ao executivo, em obediência ao princípio de independência dos três poderes (Art. 2º Constituição Federal de 1988) e ao disposto no Artigo 2º da Constituição do Estado de São Paulo, parágrafo 2º: "O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não pode exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Constituição." Além dos princípios constitucionais, as Promotorias e a Câmara Municipal já exercem a função fiscalizadora.

Considerando que a minuta do Projeto de Lei de reestruturação do Conselho Municipal de Educação, enviada ao Conselho Municipal de Educação está de acordo com as novas incumbências do Conselho Municipal de Educação em relação ao Sistema Municipal de Ensino e o aumento do número de instituições e segmentos da educação representados no colegiado do Conselho proporciona condições para o funcionamento de um conselho técnico-pedagógico e também de participação social, com função mobilizadora e de controle social,



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Considerando que a proposta da mudança do Conselho Municipal de Educação, foi analisada e devidamente aprovada pelo atual Conselho, conforme Parecer, em anexo,

Encaminho por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação dos Nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 91/2.011, através do qual o Executivo Municipal propõe a reorganização do Conselho Municipal de Educação.

Prefeitura Municipal de Assis, 14 de Dezembro de 2.011.



**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO N.º 145/11  
PARECERES N.ºs 144/11

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 091/2011 136/11

Dispõe sobre reorganização do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

## O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - O Conselho Municipal de Educação será constituído por 24 (vinte e quatro) membros titulares e respectivos suplentes, representativos dos seguintes segmentos:

I - O (a) Secretário Municipal de Educação;

II - O (a) Dirigente Regional de Ensino;

III - 1 (um) representante do Poder Executivo Municipal;

IV - 1 (um) representante dos supervisores de ensino da Rede de Ensino Municipal;

V - 1 (um) representante dos diretores de escola de desenvolvimento infantil da Rede de Ensino Municipal;

VI - 1 (um) representante dos diretores de escola da Rede de Ensino Municipal;

VII - 1 (um) representante dos docentes da Educação Infantil – Modalidade Creche da Rede de Ensino Municipal;

VIII - 1 (um) representante dos docentes da Educação Infantil – Modalidade Pré-Escola da Rede de Ensino Municipal;

IX - 1 (um) representante dos docentes do Ensino Fundamental – PEB I da Rede de Ensino Municipal;

X - 1 (um) representante dos docentes do Ensino Fundamental – PEB II (Professores de Educação Especial) da Rede de Ensino Municipal;

XI - 1 (um) representante dos docentes do Ensino Fundamental – PEB II (Professores de Inglês e Educação Física) da Rede de Ensino Municipal;

XII - 1 (um) representante do Ensino Superior Municipal;



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 91/2.011

- XIII - 1 (um) representante do Ensino Superior Estadual;
- XIV - 1 (um) representante do Ensino Superior Privado;
- XV - 1 (um) representante das Instituições Privadas de Educação Básica.
- XVI - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos da Rede de Ensino Municipal.
- XVII - 1 (um) representante dos discentes do Ensino Superior;
- XVIII - 1 (um) representante das Associações de Pais e Mestres das Escolas Municipais;
- XIX - 1 (um) representante dos Conselhos de Escola da Rede de Ensino Municipal;
- XX - 1 (um) representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XXI - 1 (um) representante do Conselho Tutelar;
- XXII - 1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores dos Profissionais Docentes;
- XXIII - 1 (um) representante do Conselho Regional de Psicologia;
- XXIV - 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil.
- § 1º - Os membros do Conselho serão indicados pelas entidades representativas ou por seus pares.
- § 2º - O Secretário Municipal de Educação e o Dirigente Regional de Ensino serão membros natos do Conselho Municipal de Educação.
- § 3º - O Conselho terá um Presidente e um Vice-Presidente, com mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução, eleitos entre seus pares, em escrutínio secreto.
- § 4º - O Vice-Presidente substituirá o Presidente em seus impedimentos legais.
- § 5º - Os membros do Conselho perderão seus mandatos assim que deixarem de pertencer à categoria da qual são representantes.
- § 6º - Em caso de vacância de conselheiro titular ou suplente, a nomeação do substituto será apenas para completar o prazo do mandato do substituído.
- § 7º - Cada conselheiro deverá empenhar-se em conhecer presente lei, a legislação educacional federal, estadual e municipal para desempenhar as suas funções



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 91/2.011

conforme as normas do Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação.

**Art. 2º** - A nomeação dos membros titulares e dos suplentes será feita pelo Prefeito para o mandato de 04(quatro) anos, permitida a recondução.

**§ 1º** - A cada 2 (dois) anos cessará o mandato de 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros).

**§ 2º** - Na primeira composição do Conselho, o ato de nomeação indicará a metade dos conselheiros que terá o mandato de dois anos.

**Art. 3º** - Todos os conselheiros deverão ter domicílio em Assis.

**Art. 4º** - As funções de conselheiro são consideradas de relevante interesse público municipal e o seu exercício tem prioridade sobre o de quaisquer cargos públicos municipais de que seja titular o conselheiro, não podendo o gestor público municipal dificultar a liberação do servidor, quer seja para sua participação em reuniões ou trabalhos próprios do colegiado.

**Parágrafo Único** – Os conselheiros terão direito, dentro das normas legais, a transporte e diária quando convocados para participar de eventos fora da sede do Município.

**Art. 5º** - O Conselho Municipal de Educação é órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino com funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora, propositiva, mobilizadora e de controle social, regulamentadas em Regimento próprio, de forma a assegurar a participação da sociedade na gestão da educação municipal.

**§ 1º** - As funções normativas e deliberativas são exercidas pela aprovação de normas para o Sistema Municipal de Ensino e deliberações sobre assuntos relativos ao processo educacional das instituições que o compõem, a serem homologadas e executadas pela Secretaria Municipal da Educação, contribuindo para elevar a qualidade do ensino.

**§ 2º** - A função consultiva é exercida pela emissão de pareceres a consultas sobre assuntos educacionais de sua competência, formuladas pela Secretaria Municipal da Educação, entidades educacionais de âmbito municipal e outras entidades representativas, assim como qualquer cidadão, de acordo com a lei.

**§ 3º** - A função fiscalizadora é exercida na verificação do cumprimento da legislação e das normas educacionais pelas instituições integrantes do Sistema Municipal de Educação.

**§ 4º** - A função propositiva ocorre quando o Conselho propõe e oferece sugestões ao Executivo em assuntos educacionais.

**§ 5º** - A função mobilizadora se caracteriza pelo estímulo à participação da sociedade



DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 88/2.011

---

no acompanhamento e controle da oferta dos serviços educacionais.

**§ 6º** - A função de controle social prioriza o acompanhamento da execução das políticas públicas e da garantia do direito à educação, demandando soluções aos órgãos competentes, quando forem constatadas irregularidades.

**Art. 6º** - São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional de Educação, sobre:

- a) a educação infantil e o ensino fundamental;
  - b) a autorização de funcionamento e o credenciamento das instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
  - c) a educação infantil e o ensino fundamental destinados a educandos com necessidades especiais;
  - d) o ensino fundamental destinado a jovens e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;
  - e) as diretrizes curriculares para a educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos;
  - f) os regimentos e as propostas pedagógicas dos estabelecimentos de ensino;
  - g) o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação;
  - h) a organização do Calendário Escolar;
- II - emitir pareceres sobre a autorização e o credenciamento das instituições que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- III - acompanhar e fiscalizar, nas instituições do Sistema Municipal de Ensino, o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação.
- IV - participar na definição das políticas municipais de educação e na discussão do Plano Municipal de Educação, acompanhando sua execução;
- V - manifestar-se, mediante a emissão de pareceres, sobre questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pela Secretaria Municipal de Educação ou por outras entidades de ensino de âmbito municipal





DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 091/2.011

---

- VI** - conhecer a realidade do Município e propor ações estratégicas, a partir da análise de indicadores educacionais e dos níveis de desempenho dos alunos da rede municipal de ensino;
- VII** - propor ações para atuar, capacitar, atualizar e aperfeiçoar os profissionais da educação;
- VIII** - acompanhar e avaliar a execução de experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IX** - acompanhar a aplicação dos recursos, de vinculação constitucional, destinados à educação;
- X** - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, Conselho Estadual de Educação e Conselhos Municipais de Educação;
- XI** - definir procedimentos que assegurem o regime de colaboração com o Sistema Estadual de Ensino;
- XII** - elaborar e alterar seu Regimento, a ser aprovado em sessão plenária e homologado por ato do Secretário Municipal da Educação;
- XIII** - exercer outras atribuições previstas em lei ou decorrentes de suas funções.
- Art. 7º** - As deliberações aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação entrarão em vigor somente após sua homologação por ato do Secretário Municipal da Educação.
- Art. 8º** - As decisões do Conselho Municipal de Educação, no âmbito de sua competência, deverão ser cumpridas pelas autoridades competentes, sob pena de responsabilidade a ser apurada por Lei, por iniciativa do próprio Conselho.
- Art. 9º** - Caberá à Secretaria Municipal de Educação assegurar as condições necessárias ao funcionamento do Conselho, incluída a infraestrutura necessária ao atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.
- Artigo 10** - As despesas decorrentes do funcionamento do Conselho Municipal de Educação correrão por conta das verbas próprias da Secretaria Municipal da Educação.
- Artigo 11** - A estrutura e o funcionamento do Conselho serão estabelecidos em Regimento Interno próprio, elaborado no prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, aprovado por no mínimo 2/3 de seus membros e homologado pela Secretaria Municipal de Educação.



# PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"  
Secretaria Municipal de Governo e Administração

DEPARTAMENTO DE  
ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 091/2.011

---

**Artigo 12** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Artigo 13** - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Assis, em 14 de Dezembro de 2011.

  
**ÉZIO SPERA**  
Prefeito Municipal



**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**PARECER CME 02/2011**

**PROCESSO CME Nº 02/2011**

**INTERESSADO:** Secretaria Municipal da Educação

**ASSUNTO:** Minuta do Projeto de Lei que reestrutura o Conselho Municipal de Educação.

**RELATOR:** José Helio da Silva

**CONSELHO PLENO**

**1. CONSIDERAÇÕES**

A instituição do Sistema Municipal de Ensino de Assis pela Lei nº 5084, de 06 de dezembro de 2007, possibilitou ao Conselho Municipal de Educação o exercício de funções próprias relativas ao seu sistema de ensino, nos aspectos relativos à efetivação da autonomia do Município, conferida nos artigos 18 e 211 da Constituição Federal.

Antes da implantação do Sistema Municipal de Ensino, o Conselho Municipal de Educação integrava o Sistema Estadual de Ensino, como órgão vinculado à Secretaria Municipal da Educação, exercendo funções delegadas pelo Conselho Estadual, nos



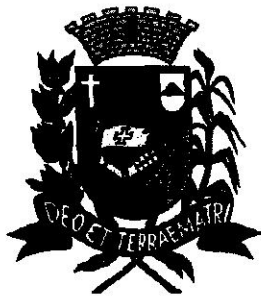
**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

termos da Lei nº 5.292/71 e as definidas em sua lei de criação – Lei Municipal nº 3.468/95.

A criação do Sistema Municipal de Ensino assegurou autonomia para o Município propor normas complementares para o ensino, em regime de colaboração com o Estado e a União, nos termos estabelecidos no Art. 11, inciso 11 da LDB nº 9394/96 “compete ao Município baixar normas complementares para o seu sistema de ensino”. Conforme disposto no Art. 1º, da Lei Estadual nº 9.143, de 9 de março de 1995, os Conselhos Municipais de Educação são órgãos normativos, consultivos e deliberativos dos sistemas municipais de ensino, criados e instalados por iniciativa do Poder Executivo Municipal.

O Conselho Municipal de Educação foi criado originalmente pela Lei nº 3.091, de 22 de julho de 1992, posteriormente alterada pelas Leis nºs 3.468, de 15 de dezembro de 1995 e 4.249, de 05 de novembro de 2002.

As bases legais de funcionamento do Conselho Municipal de Educação estão asseguradas pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 211, ao estipular que a União, os Estados e os Municípios organizarão em regime de colaboração o seu sistema de ensino. A Constituição do Estado de São Paulo, Art. 243, estabelece que os critérios para criação de Conselhos Regionais e Municipais de Educação, sua composição e atribuições, bem como as normas para o seu funcionamento, serão regulamentados por lei, que foi posteriormente editada sob nº 9.143, de 9 de março de 1995. Conforme o parágrafo 2º, do artigo 235, da Lei Orgânica do Município de Assis, o



**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Sistema Municipal de Ensino será coordenado por secretaria própria com a assessoria do Conselho Municipal de Educação. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº 9394/96, em seu artigo 11, incisos III e IV, incumbe os municípios de baixar normas para o seu sistema de ensino e autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino. De acordo com o artigo nº 18 da LDB nº 9394/96, os sistemas municipais de ensino compreendem as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, as instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada e os órgãos municipais de educação (Secretaria Municipal de Educação e os Conselhos Municipais).

A proposta de reestruturação do Conselho Municipal de Educação atende aos requisitos de funcionamento do Sistema Municipal de Ensino no tocante à regulamentação da função normativa do Conselho e ao aumento da representatividade dos segmentos da sociedade em sua composição, tendo em vista a garantia da gestão democrática e participativa do ensino público e a efetivação do direito à educação de qualidade.

Entre as funções normativas destacamos:

- autorização de funcionamento das escolas da rede municipal;
- autorização de funcionamento das instituições de educação infantil da rede privada, particular, comunitária, confessional e filantrópica; e
- elaboração de normas complementares para o sistema de ensino



**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Além das tradicionais funções normativa, deliberativa, consultiva, fiscalizadora e propositiva, a proposta de lei atual contempla a funções mobilizadora e de controle social.

A função mobilizadora é exercida enquanto conselho social responsável pelo estímulo à participação da sociedade no acompanhamento e no controle da oferta de serviços educacionais. No desempenho da função mobilizadora, o conselho poderá realizar reuniões como os segmentos representados no órgão para discutir questões educacionais ou promover um evento para criar ou avaliar o Plano Municipal de Educação e discutir outras questões educacionais.

As funções de controle social e fiscalizadora referem-se ao acompanhamento da execução das políticas públicas e à verificação do cumprimento da legislação. Como órgão normativo, no exercício da função fiscalizadora, o conselho poderá aplicar sanções, previstas em lei, como suspender matrículas novas em estabelecimento de ensino de sua rede. A função fiscalizadora é exercida apenas pelos conselhos normativos.

A função consultiva, comum aos conselhos, corresponde às consultas feitas pelas escolas, Secretaria da Educação, Câmara de Vereadores, Ministério Público, Universidades, Sindicatos e outras entidades representativas de segmentos sociais, assim como qualquer cidadão, na forma da lei.



**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Enquanto na função consultiva, o conselho responde às questões que lhe são apresentadas, na função propositiva o conselho toma a iniciativa, emite opinião e oferece sugestões nas deliberações do Executivo.

A função deliberativa é desempenhada pelo conselho nas matérias que tem poder de decisão, como a elaboração de seu Regimento Interno e plano de atividades; criação, ampliação, desativação e localização de escolas municipais; tomada de medidas para melhoria do fluxo e do rendimento escolar; e busca de forma de relação com a comunidade.

A minuta do projeto de reestruturação contempla a inclusão de representante do Poder Executivo Municipal, instituições educacionais privadas de educação básica, servidores técnico-administrativos da Rede Municipal de Ensino, Conselhos Escolares da Rede de Ensino Municipal, Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar, Conselho Regional de Psicologia e da Ordem dos Advogados do Brasil.

A forma de composição do conselho está de acordo com os aspectos:

- respeito ao princípio da legalidade (conhecer a leis da educação, sobretudo às de caráter nacional e municipal, e os pareceres e resoluções do Conselho Nacional de Educação);

- respeito ao princípio da representatividade pela garantia de representantes do Poder Executivo e da sociedade civil;



**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

- respeito princípio do pluralismo vinculado à diversidade de instituições com representantes no conselho;

- impedimento de participação de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário, como membros do conselho, por já exercerem funções específicas em relação ao executivo, em obediência ao princípio de independência dos três poderes (Art. 2º Constituição Federal de 1988) e ao disposto no Artigo 2º da Constituição do Estado de São Paulo, parágrafo 2º: "O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não pode exercer a de outro, salvo exceções previstas nesta Constituição." Além dos princípios constitucionais, as Promotorias e a Câmara Municipal já exercem a função fiscalizadora.

- mandato de quatro anos, como no Conselho Nacional, com possibilidade recondução consecutiva;

- garantia do princípio da continuidade pela renovação parcial de 50% dos membros do conselho a cada dois anos;

- coexistência de conselheiros técnicos e sociais para uma dimensão técnico-pedagógica e de participação social.





**SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

**2. CONCLUSÃO**

A minuta do Projeto de Lei de reestruturação do Conselho Municipal de Educação está de acordo com as novas incumbências do Conselho Municipal de Educação em relação ao Sistema Municipal de Ensino.

O aumento do número de instituições e segmentos da educação representados no colegiado do Conselho proporciona condições para o funcionamento de um conselho técnico-pedagógico e também de participação social, com função mobilizadora e de controle social.

Os termos do Projeto asseguram condições para o efetivo funcionamento do Conselho Municipal de Educação de Assis.

a) José Helio da Silva  
Relator

Alauo..

Flávia  
Saulo Roberto da Silva  
Eduardo L. Gomes  
Daculo  
Ricardo Henrique Gomes



SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

3. DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Municipal de Educação de Assis aprova, por unanimidade, a minuta do Projeto de Lei de reestruturação do Conselho Municipal de Educação.

Assis, 13 de dezembro de 2011.

  
José Helio da Silva

Presidente

Carregando visualizaçãc ...

Conselheiros presentes:

a) Bárbara Helena Silva Gallano 

b) Cláudia Maria Teodoro de Oliveira 

c) Edna Lopes Gomes 

d) Iraide Marques de Freitas Barreto 

e) José Helio da Silva

f) Maria de Fátima Leite Camargo 

g) Nilson Silva

h) Ricardo Henrique Gomes 

i) Sacae Yamamoto 

j) Sarah Rabelo de Souza 



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

## **PARECER JURÍDICO**

**PROJETO DE LEI Nº 136/2011**  
**PARECER Nº 175/2011**

Dispõe sobre reorganização do Conselho Municipal de Educação e dá outras providências.

O Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, propondo a reorganização da composição ao Conselho Municipal de Educação do Município de Assis, e revogando as disposições em contrário e tendo-se em vista que há impedimento de participação de representantes dos Poderes Legislativo e Judiciário como membros do Conselho, e a devida reestruturação do Conselho Municipal de Educação adequando-o a novas incumbências do referido Conselho em relação ao Sistema Municipal de Ensino e ao aumento do número de instituições e segmentos da educação, proporcionando condições para funcionamento de um conselho técnico-pedagógico e também de participação social relevante.

A iniciativa é concorrente e o projeto está elaborado consoante legislação vigente.

Assim, o projeto poderá ser apreciado, discutido e votado pelo Plenário, sendo o quorum necessário para a sua aprovação o de maioria absoluta, nos termos do artigo 53, § XII do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis.



# *Câmara Municipal de Assis*

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3302-4144  
site: [www.camaraassis.sp.gov.br](http://www.camaraassis.sp.gov.br) - e-mail: [cmassis@camaraassis.sp.gov.br](mailto:cmassis@camaraassis.sp.gov.br) - ASSIS - SP

É o parecer.

Assis, 29 de dezembro de 2011.

**ABIB HADDAD**  
Procurador Jurídico

**DANIEL ALEXANDRE BUENO**  
Procurador Jurídico